

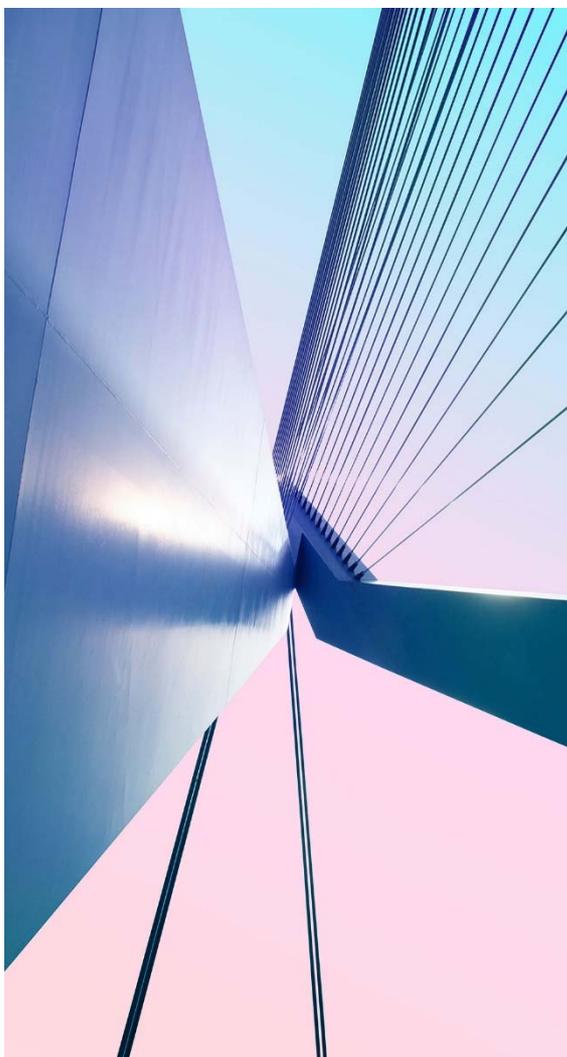
---

# Prevenção e Combate do BCFT no Setor Segurador

A ASF aprovou a Norma Regulamentar n.º 10/2024-R para reforçar os mecanismos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

Portugal - Legal Flash

12 de dezembro de 2024



---

## Aspetos-Chave

- > A **identificação e diligência** são reforçadas, exigindo que as entidades implementem controlos proporcionais para a identificação de clientes, com medidas reforçadas para transações de alto risco.
- > O desenvolvimento de **políticas internas** e **avaliações periódicas** torna-se **obrigatório**, assegurando que as entidades implementem e atualizem políticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, com **reportes periódicos à ASF**.
- > À semelhança do que já sucede no sector bancário, prevê-se a **designação** de um responsável no órgão de administração para **supervisionar o cumprimento normativo**, promovendo a aplicação eficaz das medidas de prevenção.
- > De forma a garantir a conformidade e a transparência, as entidades devem submeter um **relatório anual à ASF** e comunicar operações suspeitas.

---

## Norma Regulamentar n.º 10/2024-R, de 5 de novembro

### Introdução

A 5 de novembro de 2024, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (doravante “ASF”) aprovou a [Norma Regulamentar n.º 10/2024-R](#), tendo a mesma sido publicada no Diário da República em 27 de novembro de 2024.

Esta nova norma surge como parte do esforço contínuo da ASF para reforçar os mecanismos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (doravante “BCFT”).

Em articulação com a [Lei n.º 83/2017](#), de 18 de agosto, e de acordo com as diretrizes do Grupo de Ação Financeira (GAFI) e com as melhores práticas internacionais, o diploma visa densificar as obrigações já previstas no quadro legislativo nacional e europeu, com o objetivo de adaptar as exigências legais às especificidades das entidades supervisionadas, como empresas de seguros, sociedades gestoras de fundos de pensões e mediadores de seguros, promovendo a integridade do sistema financeiro e a segurança da economia.

Embora o setor segurador e dos fundos de pensões português seja tradicionalmente considerado de baixo risco, a norma regulamentar introduz importantes inovações e ajustamentos práticos para garantir uma gestão eficaz dos riscos associados ao BCFT. Sempre sob critérios de proporcionalidade, o diploma estabelece disposições concretas que abrangem desde a definição de políticas de controlo e avaliação de riscos até à designação de responsáveis administrativos e obrigações de formação.

Adicionalmente, a norma prevê um regime transitório para algumas das suas disposições, reconhecendo as necessidades de adaptação das entidades às novas exigências.

### Âmbito de Aplicação

Esta norma aplica-se às entidades supervisionadas pela ASF, que incluem:

- I. **Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões:**
  - Todas as sociedades autorizadas em Portugal.
- II. **Empresas de Seguros:**
  - Empresas com sede em Portugal que operem no ramo Vida;
  - Sucursais em Portugal de empresas com sede em outro Estado Membro da União Europeia ou em países terceiros que desenvolvam atividades no ramo Vida;

- Empresas com sede em outro Estado Membro da União Europeia que atuem no ramo Vida em regime de livre prestação de serviços em território português;
- Sucursais de empresas de seguros de um país terceiro que exerçam atividade em território português no ramo Vida.

### III. Mediadores de Seguros:

- Mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório residentes ou com sede em território nacional que operem no ramo Vida;
- Sucursais de mediadores de seguros e de mediadores de seguros a título acessório registados em outro Estado Membro da União Europeia que desenvolvam atividades no ramo Vida em território português;
- Mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório registados em outro Estado Membro da União Europeia que operem no ramo Vida em regime de livre prestação de serviços em Portugal.

### IV. Outras Entidades:

- Qualquer entidade que, nos termos da Lei n.º 83/2017, seja submetida à supervisão da ASF em matérias de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

## Políticas e procedimentos de controlo interno

Conforme disposto no artigo 5.º da [Norma Regulamentar n.º 10/2024-R](#), as entidades abrangidas devem implementar **políticas, procedimentos e controlos internos** eficazes para a gestão dos riscos de BCFT a que estejam ou venham a estar expostas. Tais políticas e procedimentos devem cumprir as obrigações estabelecidas na [Lei n.º 83/2017](#), de 18 de agosto, e assegurar a sua aplicação prática. As principais exigências incluem:

#### I. Proporcionalidade e Formalização:

- As políticas e procedimentos devem ser proporcionais à **natureza, dimensão e complexidade** das entidades e das suas atividades;
- Devem ser formalizados por **escrito** e disponibilizados num **repositório interno de fácil acesso**, sendo obrigatoriamente divulgados aos colaboradores cujas funções sejam relevantes para a prevenção de BCFT.

#### II. Aprovação e Revisão Periódica:

- As políticas devem ser aprovadas e atualizadas pelo órgão de administração e revistas, no mínimo, a cada três anos;

- A ASF pode determinar revisões extraordinárias caso identifique desadequações às atividades ou riscos da entidade.

### III. Disponibilização à ASF:

- Sempre que solicitado, as entidades devem fornecer à ASF cópias atualizadas das políticas e controlos internos, reforçando a transparência e o alinhamento regulatório.

## Sistema de controlo interno

De acordo com o artigo 6.º da Norma Regulamentar, as entidades obrigadas devem adotar um **modelo eficaz de gestão de riscos**, com base na **identificação de fatores específicos associados ao BCFT**. Estes fatores devem incluir:

### I. Riscos do Perfil de Cliente:

- Incluem novos ou potenciais clientes, segurados, pessoas seguras e beneficiários dos contratos.

### II. Riscos Geográficos:

- Consideram as conexões da atividade ou dos contratos com outras jurisdições, especialmente aquelas classificadas como de maior risco.

### III. Riscos Associados a Produtos e Serviços:

- A análise deve considerar características específicas dos produtos ou serviços oferecidos, avaliando a sua suscetibilidade ao BCFT.

### IV. Riscos dos Canais de Distribuição:

- Incluem os métodos de interação com os clientes, como canais digitais ou presenciais, e os meios de pagamento utilizados.

Além disso, os anexos I e II da norma regulamentar fornecem **elencos exemplificativos de fatores** que podem **aumentar ou reduzir o risco de BCFT**, oferecendo um guia prático para a implementação destas obrigações.

## Avaliação da eficácia das políticas, procedimentos e controlos

O artigo 7.º da Norma Regulamentar estabelece a necessidade de uma avaliação periódica da **eficácia das políticas, procedimentos e controlos internos** implementados. Este processo deve assegurar que o sistema está atualizado e continua a cumprir os objetivos a que se propõe.

Estas obrigações são diferenciadas consoante o tipo de entidade e a sua dimensão.

### **I. Obrigação Geral de Avaliação**

Todas as entidades abrangidas pela norma devem garantir que o seu sistema de controlo interno:

- Está **atualizado** e é **eficaz**, cumprindo os objetivos propostos;
- É **documentado**, com registo escrito dos procedimentos realizados.

### **II. Avaliação Trienal para Mediadores de Seguros**

Aplica-se a mediadores de seguros com sede em território português e sucursais de mediadores registados em outro Estado-membro da União Europeia que exerçam atividade em Portugal no ramo Vida, desde que cumpram **os seguintes critérios cumulativos**, tendo por referência o ano civil anterior:

- Mais de **15 pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros (PDEADS)** durante, pelo menos, seis meses;
- Contratos do ramo Vida com prémios e contribuições totais superiores a **cinco milhões de euros**.

Esses mediadores devem assegurar que a avaliação de eficácia:

- É realizada pela função de **auditoria interna, auditores externos** ou uma **entidade terceira qualificada**;
- Tem intervalos máximos de **três anos**, contados desde a implementação das políticas ou desde a avaliação anterior.

### **III. Avaliação Anual para Seguradoras e Gestoras de Fundos de Pensões**

A avaliação anual aplica-se às seguintes entidades:

- **Sociedades gestoras de fundos de pensões** autorizadas em Portugal;
- **Empresas de seguros com sede em Portugal**, que operem no ramo Vida;
- **Sucursais em Portugal** de empresas de seguros com sede em outro Estado Membro da União Europeia ou em países terceiros, que operem no ramo Vida.

Estas entidades devem:

- Realizar avaliações com periodicidade **mínima anual**;
- Enviar à ASF, até **15 de abril de cada ano**, os resultados da avaliação, contendo:
  - Identificação das principais falhas ou fragilidades;
  - Medidas adotadas e previstas para melhoria dos sistemas;
  - Certificação e parecer de um revisor oficial de contas, exceto se a avaliação tiver sido realizada por auditores externos.

### **IV. Revisões Extraordinárias:**

- A ASF pode, a qualquer momento, determinar avaliações extraordinárias de eficácia, em função de riscos identificados ou da necessidade de revisão específica do sistema.

## Responsabilidades administrativas e designação de responsável pelo cumprimento normativo

As entidades abrangidas pela norma são obrigadas a designar **um membro do órgão de administração** responsável pela supervisão e execução das obrigações legais e regulamentares em matéria de BCFT. Esta obrigação aplica-se às seguintes entidades:

- **Sociedades gestoras de fundos de pensões** autorizadas em Portugal;
- **Empresas de seguros com sede em Portugal** que operem no ramo Vida;
- **Sucursais em Portugal** de empresas de seguros com sede em outro Estado Membro da União Europeia ou em países terceiros, que operem no ramo Vida.

Além da responsabilidade atribuída ao órgão de administração, a norma exige que as entidades designem um **responsável pelo cumprimento normativo** (*compliance officer*), com a função específica de assegurar o controlo e a conformidade com as disposições legais e regulamentares. Este responsável:

- Deve ser um elemento da **direção de topo ou equiparado** ou um **membro do órgão de administração**.
- É considerado uma **função-chave**, sujeito às disposições setoriais em matéria de registo prévio junto da ASF para o exercício de funções reguladas.

### Entidades Obrigadas:

A designação do responsável pelo cumprimento normativo é obrigatória para:

- **Sociedades gestoras de fundos de pensões;**
- **Empresas de seguros com sede em Portugal**, que operem no ramo Vida;
- **Sucursais em Portugal** de empresas de seguros com sede em outro Estado Membro da União Europeia ou em países terceiros, que operem no ramo Vida;
- **Mediadores de seguros e sucursais de mediadores de seguros** que cumpram os critérios definidos para avaliação de eficácia.

### Critérios e Requisitos do Responsável Normativo

O *compliance officer* deve:

- Possuir **qualificação profissional** adequada para exercer a função;
- Estar sujeito a regras específicas de **acumulação de funções**, garantindo que o seu desempenho não seja comprometido por outras responsabilidades;
- Ser **formalmente comunicado à ASF**, tanto em relação à sua designação quanto a eventuais alterações posteriores.

## Inovações introduzidas pela Norma

### I. Dever de Reporte Periódico - Artigo 29.º

Pela primeira vez, é introduzido o **dever de reporte periódico à ASF**, com o objetivo de:

- Consolidar informações sobre as políticas, procedimentos e ferramentas implementadas pelas entidades no âmbito da prevenção de BC/FT;
- Reunir dados qualitativos e quantitativos, bem como elementos estatísticos, essenciais para uma supervisão mais eficaz.

Este reporte periódico permite **maior transparência e uma supervisão mais detalhada e proativa** por parte da ASF.

### II. Reforço dos Deveres de Formação - Artigo 26.º

A norma regulamentar reforça as exigências em matéria de formação, determinando que:

- As entidades promovam **programas regulares de formação e sensibilização**, cobrindo todos os colaboradores envolvidos em atividades relacionadas com BCFT;
- O conteúdo das formações inclua as melhores práticas, as atualizações legislativas e regulamentares, e os riscos emergentes.

Esta medida visa criar uma cultura organizacional robusta, comprometida com a conformidade.

### III. Disposições sobre Produtos e Meios de Pagamento - Artigos 12.º e 13.º

Novas exigências foram introduzidas para a conceção de produtos e o uso de meios de pagamento:

- **Conceção e comercialização de produtos:** As entidades devem avaliar e mitigar os riscos de BCFT associados às características de cada produto ou serviço antes de os disponibilizar.
- **Meios de pagamento:** Regras específicas foram estabelecidas para transações, especialmente para aqueles métodos classificados como de maior risco.

Estas disposições asseguram que a prevenção de BCFT seja considerada desde a fase inicial de desenvolvimento dos produtos e serviços.

### IV. Novas Exigências em Matéria de Identificação e Diligência - Artigo 16.º

A norma reforça os **deveres de identificação e diligência** por parte das entidades, determinando:

- Medidas reforçadas de **identificação em situações de maior risco**, como transações com pessoas politicamente expostas ou relacionadas a jurisdições de alto risco;
- **Verificação rigorosa de clientes e beneficiários**, assegurando a legitimidade das transações e a rastreabilidade de fundos.

## Entrada em Vigor

A **Norma Regulamentar n.º 10/2024-R**, publicada no Diário da República a **27 de novembro de 2024**, entrará em vigor **30 dias após a sua publicação**, ou seja, a **27 de dezembro de 2024**.

Relativamente à sua implementação:

- A **revisão das políticas, procedimentos e controlos** previstos no **n.º 3 do artigo 5.º** será exigível a partir da data de entrada em vigor da norma regulamentar.
- A **prestação de informação referida no artigo 28.º**, que não seja exequível por via de reportes já existentes, ficará suspensa até que a ASF informe, por circular, sobre a operacionalização do portal próprio.

As entidades abrangidas devem estar atentas às comunicações da ASF e garantir que os prazos e disposições são devidamente cumpridos.

---

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2024 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.

